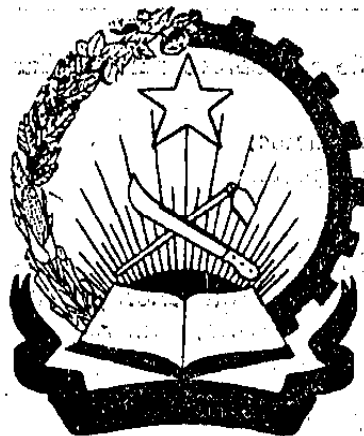




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Luanda, 13 de Setembro de 1978
O SECRETÁRIO DE REDACÇÃO
DO 1.º BAIXO

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Angola, em Luanda, Caixa Postal 1306.— End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	...	Kz 1350.00
A 1.ª série	...	Kz 500.00
A 2.ª série	...	Kz 500.00
A 3.ª série	...	Kz 450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional de Angola.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro impreterivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução

Lei n.º 13/78:

Regula as actividades petrolíferas.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 13/78

de 26 de Agosto

O princípio constitucional consagrado no artigo 11.º, da Lei Fundamental do País, constitui uma poderosa afirmação de soberania do Povo Angolano, ao declarar que,

«Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as águas territoriais, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade do Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização».

Doutro modo, o 1.º Congresso do MPLA, ao consagrar definitivamente a via de desenvolvimento socialista para a República Popular de Angola, reafirma a importância estratégica do sector petrolífero e define-o ao mesmo tempo como um dos sectores de arranque de economia.

A presente lei constitui, pois, a extensão lógica e necessária do princípio constitucional referido, criando simultaneamente o quadro jurídico capaz para o seu cumprimento, bem como para a realização dos objectivos definidos pelo 1.º Congresso do MPLA.

Na verdade, o articulado da lei estatui basicamente o seguinte:

- Todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes no subsolo e plataforma continental da República Popular de Angola, são propriedade do Povo Angolano;
- A empresa estatal de petróleos é a única concessionária de direitos mineiros para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, exercendo a sua actividade em áreas de concessão rigorosamente definidas e eventualmente em associação reciprocamente vantajosa com empresas estrangeiras consideradas aptas pela sua competência, experiência e capacidade financeira;
- A cooperação com sociedades ou entidades estrangeiras para aproveitamento dos recursos petrolíferos deve ter em conta, para além da capacidade técnica e financeira daquelas, o seu respeito pela lei e pelos legítimos interesses do povo angolano, vinculando-as ao fornecimento dos meios financeiros, técnicos e organizativos de que dispõem e necessários ao bom termo das actividades previamente acordadas;
- As sociedades ou entidades estrangeiras são reconhecidos os direitos à recuperação das despesas e à recolha dos benefícios resultantes da aplicação de capitais, sempre que para tal estejam preenchidas as condições previstas na presente lei e no título contratual.

Ao exprimir e regulamentar a política nacional sobre os hidrocarbonetos, a presente lei faculta ao mesmo tempo às sociedades estrangeiras, o conhecimento prévio e seguro das condições em que podem desempenhar a sua actividade no País, sem que tal participação afecte o reafirmado princípio da soberania nacional ou se traduza em alienação ou renúncia de qualquer parcela ou direito da República Popular de Angola.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b), do artigo 38.º, da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i), do artigo 32.º, da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Lei Reguladora das Actividades Petrolíferas

CAPÍTULO I

Dos direitos mineiros

ARTIGO 1.º

(Propriedade dominial dos jazigos de hidrocarbonetos)

São propriedade do Povo Angolano, sob a forma de propriedade estatal, todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes no subsolo e plataforma continental, compreendidos no território nacional e até ao limite das águas jurisdicionais da República Popular de Angola, ou em qualquer domínio territorial estabelecido em convenções internacionais, sobre o qual se exerça a soberania nacional.

ARTIGO 2.º

(Monopólio da empresa estatal)

1. Os direitos mineiros para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos serão concedidos à empresa estatal SONANGOL.

2. Com a entrada em vigor da presente lei, considera-se sem efeito, por extintas, as atribuições de direitos mineiros para a pesquisa e produção de hidrocarbonetos, feitas a sociedades ou entidades estrangeiras.

3. Os direitos mineiros referidos no número anterior são, sem mais formalidades, transmitidos à SONANGOL.

ARTIGO 3.º

(Definição das áreas das concessões)

Caberá ao Ministro que tutela a actividade petrolífera, após prévia autorização do Conselho de Ministros, a definição, por decreto executivo, das áreas das concessões futuras.

ARTIGO 4.º

(Intransmissibilidade dos direitos)

É vedado à empresa estatal SONANGOL a alienação, total ou parcial, dos direitos mineiros.

ARTIGO 5.º

(Conteúdo e finalidades da concessão de direitos)

1. Os direitos mineiros concedidos à SONANGOL compreendem os poderes de uso, fruição e gestão da propriedade estatal dos hidrocarbonetos líquidos e gasosos.

2. Os direitos mineiros são concedidos para os fins seguintes:

- a) Pesquisa de hidrocarbonetos;
- b) Produção de hidrocarbonetos;
- c) Outros fins conexos.

3. Nos poderes conferidos à SONANGOL compreendem-se os de transformação ou alteração da configuração natural do solo e subsolo, com respeito do estabelecido no n.º 2, do artigo 13.º.

ARTIGO 6.º

(Casos especiais)

Para casos especiais poderão o conteúdo e os fins dos direitos referidos no artigo anterior ser definidos por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 7.º

(Prazo de concessão)

Os direitos mineiros poderão ser concedidos por prazo fixo, a determinar em cada caso.

ARTIGO 8.º

(Períodos e fases da concessão)

A duração da concessão abrange em regra dois períodos repartíveis em fases:

- a) O período de pesquisa, o qual compreende a fase de prospecção e a fase de pesquisas propriamente dita;
- b) O período de produção, que compreende a fase de desenvolvimento e a fase de produção propriamente dita.

ARTIGO 9.º

(Fixação contratual dos prazos e sua prorrogação)

1. A duração dos períodos referidos no artigo anterior será fixada nos títulos contratuais, podendo tal duração, excepcionalmente, ser prorrogada, a requerimento das interessadas.

2. A prorrogação é da competência do Ministro da tutela, o qual a denegará ou concederá após verificação de que foram cumpridas as obrigações legais e contratuais.

3. O requerimento a que se refere o n.º 1 deverá fazer exposição dos factos e motivos que deram origem à necessidade da prorrogação do prazo.

ARTIGO 10.º

(Concessão com período único)

Consoante os casos, poderá a concessão compreender apenas um dos dois períodos referidos no artigo 8.º, nomeadamente o da produção, sendo o início e termo respectivo fixados contratualmente.

ARTIGO 11.º

(Início do período de produção)

O período de produção, que terá lugar com a descoberta de jazigo economicamente explorável, apenas se poderá iniciar por autorização prévia, dada pelo Ministro da tutela, em forma de despacho.

ARTIGO 12.º

(Alvará precário para prospeção)

Excepcionalmente a SONANGOL, singular ou conjuntamente com uma sociedade ou entidade estrangeira, poderá beneficiar duma autorização provisória ou especial de pesquisa, cujo conteúdo será fixado por decreto executivo do Ministro da tutela.

ARTIGO 13.º

(Regime do aproveitamento e recuperação dos jazigos)

1. Aos direitos mineiros sobre hidrocarbonetos líquidos e gasosos correspondem obrigações de pesquisar e produzir hidrocarbonetos de modo racional, segundo as regras técnicas e científicas, das mais modernas e correctas, em uso na prática internacional petrolífera e de acordo com o interesse nacional.

2. As obrigações específicas descritas no número anterior, bem como as obrigações genéricas de preservação dos jazigos ou reservas de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, de protecção da Natureza e do Meio Ambiente, impedem, quer sobre a SONANGOL quer sobre as sociedades ou entidades estrangeiras que com ela operem, sendo o seu incumprimento sujeito às sanções legais e regulamentares, independentemente da sua não previsão nas disposições contratuais.

ARTIGO 14.º

(Aproveitamento do gás natural)

A empresa estatal SONANGOL e a companhia operadora deverão obrigatoriamente apresentar ao Ministro da tutela, o plano de utilização do gás das jazidas. Fica expressamente proibida a queima sem prévia autorização do Ministério da tutela.

ARTIGO 15.º

(Extinção e suspensão dos direitos mineiros)

Os direitos mineiros sobre hidrocarbonetos líquidos e gasosos poderão ser total ou parcialmente extintos, ou temporariamente suspensos, nos casos seguintes:

- Inutilidade da manutenção dos direitos concedidos ou esgotamento das reservas encontradas;
- Verificação do termo de duração do direito;
- Manifestação dum risco grave para a vida e saúde da população ou outros casos de força maior.

CAPITULO II

Dos contratos

ARTIGO 16.º

(Obrigatoriedade associativa)

1. Toda a sociedade ou entidade estrangeira, de comprovada idoneidade e capacidade técnica e financeira, que deseje exercer em território nacional actividade de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, somente o poderá fazer em associação com a empresa estatal SONANGOL.

2. O exercício dessas actividades apenas se pode verificar em áreas cobertas por títulos mineiros concedidos à SONANGOL.

ARTIGO 17.º

(Modalidades de associação e prestação de serviços)

1. A associação referida no artigo anterior deverá revestir a forma de sociedade comercial, associação em participação (joint venture) ou partilha da produção (production sharing).

2. É consentido à SONANGOL o exercício de actividade de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, em conjunção de interesses com a sociedade ou entidade estrangeiras, na base de contrato de prestação de serviços.

3. No caso de associação em participação, cada associação é obrigada a proceder, na concorrência da percentagem dos seus interesses, aos investimentos necessários ao desenvolvimento óptimo das reservas de hidrocarbonetos, assim como a adoptar os procedimentos adequados para a preservação dos jazigos e reservas, sendo cada associada responsável individualmente pelo cumprimento das leis e regulamentos fiscais e cambiais.

4. No caso de partilha da produção, a responsabilidade das associadas pelo cumprimento das leis e regulamentos fiscais e cambiais constará do título contratual.

ARTIGO 18.º

(Gestão conjunta das associadas)

1. A actividade das associadas, e qualquer que seja o tipo de associação, será dirigida por órgão comum, com ou sem personalidade jurídica, e seja qual for a sua designação acordada contratualmente.

2. A composição, natureza e funcionamento da associação, o seu órgão de direcção comum, a designação e as condições de exercício do operador e as cláusulas e condições da sua prestação de serviços, deverão figurar em título contratual aprovado por decreto executivo do Ministro da tutela, podendo, porém, se necessário, ser fixados por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 19.º

(Lei supletiva)

Constitui direito subsidiário em matéria das associações e contratos referidos no artigo anterior à lei angolana, salvo disposição legal estatuinte diferentemente.

ARTIGO 20.º

(Participação maioritária da empresa nacional)

1. Seja qual for o tipo ou forma de associação entre as partes, a percentagem de participação da SONANGOL será no mínimo de 51%.

2. Cessará eventualmente a obrigatoriedade da participação na percentagem mínima referida no número anterior, sempre que a associação pretenda exercer a sua actividade no mar, com uma coluna de água superior a 150 metros. Neste caso, a percentagem de participação da SONANGOL será fixada por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 21.º**(Direcção das operações petrolíferas)**

A participação da SONANGOL incluirá necessariamente o direito à participação na direcção das operações petrolíferas, conforme dispuserem os contratos.

ARTIGO 22.º**(Cláusula de risco obrigatório)**

Não existindo descoberta economicamente explorável, o risco de aplicação dos investimentos no período de pesquisa correrá por conta da sociedade ou entidade estrangeira, não tendo esta direito à recuperação dos capitais investidos.

ARTIGO 23.º**(Direito da associada estrangeira)**

Fora da hipótese prevista no artigo anterior, é reconhecido à sociedade estrangeira o direito à recuperação das despesas e à recolha dos benefícios resultantes da aplicação de capitais, na forma prevista no título contratual.

ARTIGO 24.º**(Cláusula de risco independente)**

O contrato de associação incluirá uma cláusula de «risco independente», que será objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 25.º**(Cedência por terceiros de fundos de investimentos)**

O recurso a terceiros, por parte da sociedade estrangeira, para a procura de fundos necessários ao investimento, que implique participação de terceiros na associação, só é possível mediante uma autorização prévia do Conselho de Ministros.

ARTIGO 26.º**(Momento de partilha do petróleo bruto produzido)**

Para efeitos de titularidade jurídica efectiva do petróleo produzido, considerar-se-á que o ponto de repartição se situa sempre fora ou para além da

boca do poço, devendo o ponto de contagem de petróleo produzido proceder o ponto de repartição.

ARTIGO 27.º**(Revisão periódica das percentagens associativas)**

As percentagens associativas ou de repartição da produção, deverão ser revistas periodicamente, a pedido das partes, ou sob proposta do Ministério da tutela,

ARTIGO 28.º**(Direito de preferência as aquisição de petróleo bruto)**

A SONANGOL é garantido, quando ocorram imperiosas razões de interesse nacional, o direito à aquisição da percentagem de petróleo bruto que pertença à associada.

ARTIGO 29.º**(Casos excepcionais)**

Em casos excepcionais, pode o Conselho de Ministros autorizar outras formas contratuais que não contrariem os princípios da propriedade estatal dos jazigos de hidrocarbonetos e da titularidade exclusiva dos direitos mineiros respectivos pela SONANGOL.

ARTIGO 30.º**(Arbitragem)**

1. As divergências que venham a surgir entre a SONANGOL e as sociedades ou entidades estrangeiras sobre a interpretação, validade ou execução das cláusulas contratuais, serão resolvidas por arbitragem, nos termos que forem estabelecidos contratualmente.

2. O juízo arbitral funcionará em Angola e será instalado pelo tribunal cível competente da Comarca de Luanda.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 6 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.